

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E
RACIALIDADE**

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

O DIREITO À MORADIA ADEQUADA E O PLANO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING AND STATE PLAN FOR THE PROMOTION OF RACIAL EQUALITY OF THE STATE OF RIO DE JANEIRO

Vanessa Santos do Canto

Resumo

O presente trabalho aborda o eixo cinco do Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Rio de Janeiro (PEPIR/RJ), qual seja, terra, moradia e habitação, com ênfase no direito à moradia adequada. Em um primeiro momento ressalta o processo de formação do espaço urbano do Estado desde uma perspectiva histórica, bem como alguns dados demográficos para demonstrar as desigualdades raciais no que se refere à moradia. Em seguida destaca alguns aspectos de construção do plano e o relaciona com o conceito de moradia adequada. Ressalta, ainda, a legislação nacional e internacional que fundamenta a existência do plano no sentido de serem promovidas políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra.

Palavras-chave: Direito à moradia, Pepir/rj, População negra

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the five axis of the State Plan for the Promotion of Racial Equality of the State of Rio de Janeiro (PEPIR / RJ), that is, land, housing and housing, with emphasis on the right to adequate housing. At first emphasizes the process of formation of urban space of state from a historical perspective, as well as some demographic data to show racial inequalities in relation to housing. Then plan highlights some of the construction aspects and relates to the concept of adequate housing. Also emphasizes national and international legislation which establishes the existence of the plan in order to be promoted policies to promote racial equality with emphasis on black people.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to adequate housing, Pepir/rj, Black people

1. INTRODUÇÃO

Nas três últimas décadas, o movimento negro vem mobilizando a sociedade brasileira para discutir as desigualdades sociais resultantes da discriminação racial. E, tem demandado o Estado no sentido de serem implementadas ações afirmativas para eliminar as desigualdades que marcam a população negra na sociedade brasileira.

Neste sentido, o diálogo com os operadores do Direito tem aumentado cada vez mais, seja através do recurso ao Poder Judiciário, seja através de consultorias e assessorias especializadas para auxiliar na elaboração de políticas públicas e/ou na implementação destas. O Direito tem sido cada vez mais mobilizado como mediador das relações sociais.

Assim, o presente trabalho resulta da experiência de uma consultoria prestada para a Superintendência de Igualdade Racial, no âmbito da Secretaria Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro. A consultoria consistiu na elaboração de metas e ações para o Eixo 5 (Terra, Moradia e Habitação) do Plano Estadual para Promoção da Igualdade Racial do Estado do Rio de Janeiro (PEPIR/RJ).

Desta forma, em primeiro lugar, abordaremos o processo de formação do espaço no Estado do Rio de Janeiro desde uma perspectiva histórica, a fim de demonstrar a segregação racial e a necessidade da política pública. Em seguida apresentaremos alguns dados demográficos sobre a situação da população negra no Estado do Rio de Janeiro. Por fim, apresentaremos as bases legais do PEPIR/RJ, com ênfase no eixo 05 (terra, moradia e habitação). O objetivo é apresentar o debate acerca da luta por direitos desde a perspectiva das políticas de promoção da igualdade racial com ênfase na população negra.

2. A POPULAÇÃO NEGRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AS DESIGUALDADES SÓCIO ESPACIAIS: UMA VISÃO HISTÓRICA

Após a libertação dos escravos em 1888, a população que deveria viver à sua própria sorte aumentou consideravelmente. No ano seguinte, com a promulgação da República, observa-se a elaboração de um novo projeto para a nação. O legado político, econômico e cultural resultante do longo período de escravidão africana e indígena, associado aos fluxos migratórios de europeus e, mais tardiamente de asiáticos para o Brasil, na segunda metade do

século XIX e nas primeiras décadas do século XX recolocava em debate a viabilidade da nação (SCHWARCZ, 1993; SEYFERTH, 1991; MUNANGA, 2004).

Assim, neste período da história do Brasil as palavras de ordem consistiam em sanear e povoar. Promover o saneamento material e moral da população, bem como estimular o povoamento do interior do Brasil. Este projeto impunha o reordenamento do espaço urbano, remodelação dos portos para um escoamento eficaz da produção, criação de uma infraestrutura urbana e melhoria da existente. No que se refere à população era preciso atuar sobre seus corpos de maneira a conformar um povo higiênico e sadio (CHALHOUB, 1996; SEVCENKO, 2010).

Era preciso apagar os efeitos evidentes de séculos de miscigenação ocorrida durante o período em que a escravidão norteava a organização de toda a sociedade, através de uma política de branqueamento¹ (MUNANGA, 2004; SEYFERTH, 1991). Era preciso apagar da memória o papel que a cidade ocupou na história da resistência dos cativos contra a escravidão (CHALHOUB, 2011). E, ao final da primeira e, ao longo da segunda década do século XX, passam a ser discutidas políticas eugênicas, bem como as ações que deveriam orientar a sua implementação. Alguns estudiosos passam a afirmar que sanear é eugenzar (MARQUES, 1994; STEPAN, 2005).

Além disso, desde meados do século XIX, escravos, libertos e homens e mulheres livres que pertenciam às camadas pobres da população, passaram a ocupar as beiras de rios, de lagoas, os morros, os bairros em regiões periféricas do Estado. Nas mediações centrais da cidade do Rio de Janeiro, atraídos pelas possibilidades de trabalho próximo à moradia, construíram aglomerados urbanos, acompanhando a estruturação dos bairros estendendo-se para áreas em que a infraestrutura urbana era quase, ou até mesmo, inexistente, formando os cortiços.

A remoção do famoso cortiço Cabeça de Porco, situado na região central da cidade do Rio de Janeiro, pelo então Prefeito Barata Ribeiro no ano de 1893, tem sido considerado um marco na história da política urbana carioca (CHALHOUB, 1996, VALLADARES,

¹ A ideia do branqueamento é apontada por muitos estudiosos e ativistas como um traço característico do racismo no Brasil. Esta ideia surge no final do século XIX como adaptação das teorias raciais que afirmavam ser a mistura racial a responsável pela degeneração da nação. Desta forma, era necessário promover o branqueamento da população a fim de que o Estado brasileiro pudesse reformular a sua cultura política e social. Assim, o branqueamento promoveria o desaparecimento das raças consideradas inferiores. Esta política justificou a importação de mão-de-obra europeia para o Brasil no período pós-abolição.

2000). Segundo Chalhoub (1996) esse talvez tenha sido um dos atos que tenha possibilitado o surgimento da aglomeração urbana no conhecido morro da Favela, no ano de 1897².

Por sua vez, Valladares (2000) destaca a grande reforma urbana empreendida pelo prefeito Pereira Passos, entre os anos de 1902 e 1906, que se propunha a sanear e civilizar a cidade acabando com as habitações consideradas antissanitárias, também pode ser considerado outro importante marco histórico acerca da discussão sobre política urbana na cidade do Rio de Janeiro. Em outras palavras, a forma de atuação do Estado na organização do espaço urbano e rural colaborou para aguçar a divisão territorial segundo critérios de raça, classe e gênero, dentro de uma mesma cidade.

Apesar de os estudos sobre as favelas se concentrarem naquelas localizadas na cidade do Rio de Janeiro, são importantes para que se possa compreender as dinâmicas e critérios envolvidos no processo de produção do espaço urbano, bem como, os lugares³ que deverão ser ocupados pelos diferentes grupos sociais que constituem a sociedade⁴.

Valladares (2000) destaca que antes da realização dos primeiros censos oficiais realizados a partir da década de 1940, a assistente social Maria Hortência do Nascimento e Silva, realizou um importante estudo sobre a pobreza e a favela. O documento decorrente do referido estudo demonstra os preconceitos da profissional mas, ao mesmo tempo, revela algumas pistas sobre a população moradoras das favelas do Rio de Janeiro:

Filho de uma raça castigada, o nosso negro, malandro de hoje, traz sobre os ombros uma herança mórbida por demais pesada para que a sacuda sem auxílio, vivendo no mesmo ambiente de miséria e privações; não é sua culpa se antes dele os seus padeceram na senzala, e curaram suas moléstias com rezas e mandingas. [...] É de espantar, portanto, que prefira sentar-se na soleira da porta, cantando, ou cismando, em vez de ter energia para vencer a inércia que o prende, a indolência que o domina, e resolutamente pôr-se a trabalhar? [...] Para que ele o consiga, é preciso antes de mais nada curá-lo, educá-lo, e, sobretudo, dar-lhe

² Chalhoub (1996) afirma que “a destruição do Cabeça de Porco marcou o início e o fim de uma era, pois dramatizou, como nenhum outro evento, o processo de erradicação dos cortiços cariocas” (p. 17). Destaca-se, ainda, que a favela passa a existir juridicamente a partir da elaboração do Código de Obras de 1937 (VALLADARES, 2000; GONÇALVES, 2007), embora sua “descoberta” e identificação enquanto problema a ser resolvido seja datado do início do século XX (VALLADARES, 2000).

³ Aqui o conceito de lugar é utilizado conforme a definição de Campos (2012): “o lugar não pode ser confundido com o território, mas como *locus* primário da produção identitária, partindo da singularidade da pessoa que se identifica e/é identificada com os objetos singulares e/ou em conjunto. Já o território, além de ser produzido na dimensão da particularidade, não permitindo a ação singular da pessoa, só tem sentido quando estão reunidos um conjunto de lugares, como parte de uma dada territorialização efetivada por determinado grupo sob auspício de uma dada ordem” (p. 75-6).

⁴ Neste sentido, Abreu (1997) sublinha que a intervenção direta do Estado sobre o urbano transformou a cidade, tanto em termos da aparência (morfologia urbana) como de conteúdos (separação de usos e de classes sociais no espaço). O autor avalia que as ações públicas voltadas para estruturar o espaço da cidade, sem dúvida, influenciaram diretamente não só a construção física dos espaços geográficos, mas também as formas de estabelecimento das relações sociais neste território, fazendo com que ele estivesse cada vez mais dividido e segmentado.

uma casa onde o espere um mínimo de conforto indispensável ao desenvolvimento normal da vida. (SILVA, 1942, p. 62-63 *apud* VALLADARES, 2000, p. 22)⁵.

Por sua vez, Fischer (2007) relata que após pesquisar cinco décadas de documentação sobre as relações existentes entre indicadores socioeconômicos e identidade racial, pode “constatar que os residentes dos morros cariocas entre 1930 e 1940 – trabalhadores pobres, semi-analfabetos, mal remunerado, em situação ocupacional precária e com nenhum dos direitos que a posse de documentos possibilitava – eram em sua maioria de origem africana” (p.422-3)⁶.

Apesar dos possíveis problemas metodológicos apresentados nos resultados do Censo das Favelas de 1948 (VALLADARES, 2000), o estudo é importante por apresentar que a população negra constituía aproximadamente 70% dos moradores das favelas da então capital do país, ao passo que os brancos representavam 30% da população moradora de favelas (FISCHER, 2007).

Na década de 1950, o estudo clássico realizado por Costa Pinto (1998)⁷, destacava que a população negra apresentava maior concentração nas circunscrições da região ocidental do Distrito Federal (Santa Cruz, Guaratiba, Campo Grande, Jacarepaguá e Realengo), segundo o Censo de 1940, que à época era predominantemente suburbana e rural. Costa Pinto (1998) ressalta que, apesar das dificuldades metodológicas apresentadas nos resultados do Censo de 1940, o autor conclui que nas favelas existe a segregação residencial e racial, na medida em que a população negra (segundo o autor, população de cor) compunha 27% da população do Distrito Federal e representava 71% da população moradora de favelas.

Além disso, é importante ressaltar que, ao analisarem os resultados do Censo de 1991 e da Contagem da População de 1996, Ribeiro & Lago (2001) observam que a população que moradora de favelas decresceu ao longo dos anos 1960 e teve uma queda brusca ao longo dos anos 1970. Entretanto, a partir dos anos 1980 ocorreu a retomada do crescimento das favelas. Essa mudança ocorreu devido à mudança da dinâmica do crescimento metropolitano do Rio

⁵⁵ É interessante notar que Maria Hortência do Nascimento e Silva nega qualquer tipo de agência por parte da população moradora de favelas. Para ela, a moradia deveria ser provida não como um direito, mas como uma benesse.

⁶ A ausência de dados estatísticos pode ser contrastada com as imagens retratadas por pintores e desenhistas, tal como realizado por Fischer (2007).

⁷⁷ O estudo de Luiz de Aguiar da Costa Pinto “*O negro no Rio de Janeiro*” está inserido no conjunto de estudos promovidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que ficou conhecido como Projeto UNESCO e que foi realizado durante as décadas de 1940 e 1950. Este projeto foi desenvolvido no Brasil com a expectativa de se comprovar que não existia racismo no país. Nesta época o Brasil era visto como exemplo de relações cordiais entre brancos e não brancos após quase quatro séculos de escravidão.

de Janeiro e da implementação de “políticas de reconhecimento das favelas e dos loteamentos irregulares e clandestinos como solução dos problemas de moradia das camadas populares” (RIBEIRO & LAGO, 2001, p. 147)⁸.

A partir dos anos 1990, o crescimento da população moradora de favelas foi maior do que o crescimento do total da população da cidade do Rio de Janeiro. Contudo, o crescimento não foi homogêneo em todas as regiões da cidade (RIBEIRO & LAGO, 2001). Os autores ressaltam, ainda que os indicadores de raça ou cor permitem observar maior predominância da população não-branca nas favelas (62%) e que os percentuais apresentam variações segundo as regiões da cidade (RIBEIRO & LAGO, 2001).

Por sua vez, Garcia (2010) realizou um estudo sobre a formação das cidades de Salvador e do Rio de Janeiro. Verificou a existência de segregação racial e residencial em ambas as cidades a partir da análise detalhada do Censo de 2000 realizado pelo IBGE, constando, que a maior parte da população negra habita periferias e favelas. A autora afirma que a relação existente entre segregação urbana e questão racial como uma realidade, não é auto evidente no Brasil. Por isto, é necessário que sejam realizados mais pesquisas e que as políticas urbanas levem em consideração que a articulação entre estes dois aspectos é uma questão prioritária a ser enfrentada⁹.

Por outro lado, Fischer (2007) ressalta que não se deve pressupor que as desigualdades no Rio de Janeiro no século XX (e também no XXI) são apenas um reflexo da escravidão, da migração e reorganização e expansão do capital, tampouco atribuir as desigualdades raciais no Brasil à história, demografia ou das dinâmicas de forças econômicas que seriam racialmente neutras. É importante articular a desigualdade racial que se expressa na “convergência de identidade racial não branca, posse informal da terra, padrões ilegais de construção e falta de acesso a serviços públicos” (FISCHER, 2007, p. 426) às questões relativas à distribuição de privilégios legais e materiais por parte dos poderes públicos e dos órgãos e instituições a eles relacionadas (FISCHER, 2007)¹⁰.

⁸ Estas medidas diminuíram as incertezas dos moradores de favelas quanto à posse da terra e geraram expectativas de melhoria das condições de vida desse segmento da população urbana.

⁹ A autora destaca que muitos estudiosos ao partirem da imagem do gueto norte-americano, afirmam a inexistência de segregação racial nas cidades brasileiras.

¹⁰ Na contemporaneidade as dificuldades enfrentadas em relação ao acesso à terra, moradia adequada e habitação têm impulsionado diferentes grupos sociais que se organizam, exigem soluções e apresentam propostas para enfrentar as desigualdades conformadas não apenas por fatores discriminatórios baseados na classe e no gênero, mas também devido a raça ou cor.

Ao observar o processo de conformação do espaço urbano e a de acesso à terra da população negra do Estado do Rio de Janeiro, não restam dúvidas de que a segregação espacial e a discriminação racial deste segmento da população têm definido os diferentes “lugares de negro¹¹” na sociedade brasileira (RATTS, 2012) e, no presente caso, no Estado do Rio de Janeiro. Neste sentido, é seguida a lição de Campos (2012) para quem a inserção do tema étnicorracial deve se dar nas análises teóricas e nos processos de elaboração e implementação de políticas públicas que abordem a questão da expansão urbana, da metropolização e da segregação socioespacial. O que se deseja é a produção de mais lugares negros, ou seja, os lugares com os quais grupos e indivíduos negros se identifiquem, reconheçam e sejam reconhecidos (RATTS, 2012).

3. A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDO O CENSO DE 2010

3.1 ALGUNS ASPECTOS DEMOGRÁFICOS

Anteriormente foi demonstrado que, historicamente, existe a segregação espacial baseada na discriminação racial em relação à população negra. Na atualidade, os dados do Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que permanecem estes aspectos na distribuição da população no espaço. Segundo o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Pesquisas Estatísticas (IBGE), o Estado do Rio de Janeiro possui uma população de 15.989.929 pessoas, distribuída em 92 municípios. A população urbana corresponde a 15.464.239 pessoas, enquanto a população rural é de 525.690 pessoas. Ao serem desagregados os dados segundo a raça ou cor da população residente no Estado do Rio de Janeiro percebe-se que a população negra (pretos e pardos) corresponde a 51% e a população branca a 48%.

A população do Estado do Rio de Janeiro é composta por 47,7% de homens e 52,3% de mulheres. Nesse sentido, apresenta a predominância de mulheres negras correspondem a 52% da população feminina (13% de mulheres pretas e 39% de mulheres pardas) e as mulheres brancas correspondem a 48%. No que se refere à população masculina, apresenta a

¹¹ A expressão “lugar de negro” foi primeiramente utilizada por Lélia Gonzalez, militante do movimento negro e do movimento feminista.

predominância de homens negros correspondente a 53% da população masculina (13% de homens pretos e 40% de homens pardos) e as homens brancos correspondem a 46% do total.

3.2. SITUAÇÃO DOS DOMICÍLIOS

O Estado do Rio de Janeiro possui uma população predominantemente urbana (96,7%) e que está concentrada na Região Metropolitana (74%). Ao serem desagregados os dados segundo a cor ou raça, observa-se que a população negra corresponde a 50% (pretos, 12% e pardos, 38%) e a população branca a 49%. No total da população rural do Estado (3,3%), predomina a população negra (55%), sendo que os pretos correspondem a 13%, os pardos a 41% e a população branca a 45%.

Apesar de não serem apresentados os dados desagregados por raça cor, ressalta-se que do total dos domicílios do Estado, 76,2% possuem saneamento adequado, 22,5% possui saneamento semi-adequado e 1,4% possui saneamento inadequado. No âmbito urbano o saneamento adequado é de 78,1%, o semi-adequado é de 21,2% e o inadequado é de 0,7%. No meio rural, o saneamento adequado é de 14,4%, o semi-adequado é de 62,4% e o inadequado é de 23,2%.

É importante observar que segundo dados do IBGE, no Estado do Rio de Janeiro, 2.023.744 pessoas vivem em aglomerados subnormais (favelas). A média de moradores é de 3,28 pessoas por domicílio. Sendo que 988.433 são homens e 1.035.311 são mulheres. Pode-se observar que a população negra corresponde 63% do total dos moradores de favelas (17% são pretos e 49% são pardos) e a população branca a 33%.

No que se refere aos domicílios em áreas urbanas segundo raça/cor que possuem identificação de logradouro, pode ser observado que a população negra (pretos e pardos) é a que apresenta o maior número de domicílios sem identificação dos logradouros (2.735.213) em comparação com a população branca (2.016.266). Em relação à iluminação pública segundo raça/cor, a população negra apresenta possui 465.507 pessoas sem iluminação pública, ao passo que a população branca 267.818 pessoas.

Cerca 1.558.925 pessoas que compõem a população negra não possuem pavimentação em frente aos domicílios, ao passo que existem 924.120 pessoas brancas sem pavimentação no domicílio. No que se refere à existência de calçadas pode-se perceber que 2.439.341 pessoas negras não possuem calçada nos seus domicílios, ao passo que 1.598.337 pessoas brancas não apresentam calçada nos domicílios de áreas urbanas.

É observado que 1.940.691 pessoas negras (453.081, pretas e 1.487.610, pardas) não possuem meio-fio nos domicílios, ao passo que em relação às pessoas brancas esse número de 1.247.956. Em relação à existência de bueiros nos domicílios urbanos segundo raça/cor, pode ser observado que 2.786.806 pessoas negras não possuem bueiro em seus domicílios, enquanto que 1.247.956 pessoas brancas que não possuem.

Cerca de 6.910.51 pessoas negras não apresentam rampa para cadeirante, enquanto que 6.361.607 pessoas brancas afirmaram não existir rampa para cadeirante nos domicílios. No que se refere à arborização, 6.910.151 pessoas negras não possuem domicílios arborizados enquanto que 6.361.607 pessoas brancas não possuem essa característica no entorno de seus domicílios.

Pode-se perceber que 651.574 indivíduos da população negra apresentam esgoto a céu aberto no entorno dos seus domicílios e em relação aos indivíduos de cor/raça branca, esse número corresponde a 383.111 pessoas. Em relação ao lixo acumulado nos logradouros, 544.805 pessoas negras apresenta lixo acumulado nos logradouros no entorno dos seus domicílios, enquanto que 352.557 pessoas brancas apresentam o mesmo problema.

4. BASES LEGAIS DO EIXO TERRA, MORADIA E HABITAÇÃO DO PEPİR/RJ

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o compromisso de criar uma nova ordem social, financeira e econômica. Nesse sentido, estabelece um rol de direitos sociais no art. 6º, dentre eles o direito à moradia. Assim, a propriedade privada deverá atender à sua função social (BRASIL, 1988, art. 170, III). A política urbana deverá garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988, art. 182) e deve ser garantida a posse nas áreas urbanas (BRASIL, 1988, art. 183), segundo as disposições do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) e do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Deverá ser especialmente observada a defesa do meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 170, VI), a fim de que seja garantido o seu equilíbrio para propiciar boa qualidade de vida das gerações presentes e futuras (BRASIL, 1988, art. 225, *caput* e *incisos*), a garantia do pleno exercício dos direitos culturais (BRASIL, art. 215) e a manutenção dos patrimônios culturais materiais e imateriais (BRASIL, 1988, art. 216).

Assim, o Plano Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Rio de Janeiro (PEPİR/RJ) se coaduna com ordenamento jurídico nacional, mas também com a

normativa internacional que fundamenta a aplicação dos direitos humanos. Assim, no plano nacional, o PEPIR/RJ está fundamentado nos princípios constitucionais de cidadania (BRASIL, 1988, art. 1.º, inc. II) e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1.º, inc. III; RIO DE JANEIRO, 1989, art. 8.º, parágrafo único), do repúdio ao racismo (BRASIL, 1988, art. 4.º, inc. VIII), da não discriminação (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 9.º, §1º) e da igualdade (BRASIL, art. 5.º, caput). É coerente com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988, art. 3.º, inc. IV).

No âmbito internacional, o PEPR-RJ está em consonância a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), com o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), a Convenção Internacional de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além dos documentos normativos anteriormente referidos, foi ressaltada a importância do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010). O Estatuto da Igualdade Racial foi aprovado no ano de 2010, após dez anos de tramitação no Congresso Nacional. O direito ao acesso à terra¹² pelos quilombolas está previsto nos arts. 27 a 34¹³ e o direito à moradia adequada está disposto nos arts. 35 a 37. O Estatuto da Igualdade Racial também aborda a Lei n.º 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e institui o Conselho Gestor do FNHIS para garantir o direito à habitação para a população de baixa renda.

O acesso à terra está relacionado com o direito à moradia adequada (embora não se confunda com ele) e constitui uma das principais questões de direitos humanos. A falta de acesso ou controle sobre a terra causa impactos em outros direitos, tais como educação, alimentação e moradia adequada. Desta forma, o direito à moradia adequada não deve ser

¹² É importante ressaltar que o significado acerca da terra não é pacífico. “Para diferentes grupos terra traz consigo diferentes significados. Para muitos agricultores ou pescadores, terra é em geral definida como a base de sua subsistência e o meio pelo qual estes garantem alimentação. Para moradores de áreas urbanas terra está mais relacionada a vários aspectos da questão de moradia. O termo terra é utilizado também para referir-se às áreas geográficas ocupadas ou utilizadas por determinados grupos sociais para manter laços espirituais e culturais com a natureza, e as relações sociais que nesses espaços são construídas entre os moradores e entre estes e seus respectivos Estados (GELBSPAN; PRIOSTE, 2013, p. 15)”.

¹³ No que se refere aos direitos dos quilombolas, o acesso à terra também é previsto no art 68 do ADCT e no Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003.

interpretado de forma restritiva e deve atender alguns critérios importantes. No comentário 4 ao PIDESC é estabelecido que uma moradia adequada deve atender à segurança da posse, disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, economicidade, habitabilidade, acessibilidade, localização, adequação cultural. Segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República o direito à moradia adequada é composto por três elementos, quais sejam, liberdades, garantias e proteções. Neste sentido:

O direito à moradia adequada inclui, mas não se limita, às seguintes **liberdades**:

Proteção contra a remoção forçada, a destruição arbitrária e a demolição da própria casa; O direito de ser livre de interferências na sua casa, à privacidade e à família;

O direito de escolher a própria residência, de determinar onde viver e de ter liberdade de movimento.

O direito à moradia adequada inclui, mas não se limita, às seguintes **garantias**:

Segurança da posse;

Restituição da moradia, da terra e da propriedade;

Acesso igualitário e não discriminatório à moradia adequada;

Participação, em níveis internacional e comunitário, na tomada de decisões referentes à moradia.

Por fim, o direito à moradia adequada também inclui **proteções**:

Proteção contra remoção forçada é um elemento-chave do direito à habitação adequada e está intimamente ligada à segurança da posse (SDH, 2013, p. 14). (grifamos)

O direito à moradia digna foi um dos conceitos que nortearam o processo de elaboração do eixo 05 do PEPPIR/RJ, seguindo o princípio da dignidade humana, previsto no art. 5º da Constituição da República. Entretanto, o texto final adotou o conceito de moradia adequada. O direito à moradia adequada é essencial para a população negra do Estado do Rio de Janeiro, que é essencialmente urbana e situada na região metropolitana, conforme foi ressaltado anteriormente.

Assim, é importante ressaltar que o PEPPIR/RJ resulta da mobilização por parte de diferentes segmentos do movimento negro. Nesse sentido, após ser verificado através de dados estatísticos a necessidade da política, ao invés de recorrer sistematicamente ao Poder Judiciário¹⁴, o movimento negro tem se articulado e demandado o poder público para que sejam cumpridos os preceitos constitucionais, a normas internacionais de direitos humanos,

¹⁴ Sarmento (2006) afirma que a discriminação de facto é uma das teorias que, podem fundamentar ações constitucionais junto ao Poder Judiciário. A discriminação *de facto* ocorre quando normas válidas são aplicadas pelas autoridades competentes de forma anti-isonômica e prejudicial a determinado grupo. Além disso, afirma que a melhor forma de aferir a violação do princípio da igualdade é através do recurso à estatística. O autor ressalta, ainda, que a discriminação indireta está relacionada com a teoria do impacto desproporcional. “Essa pode ser utilizada para impugnar medidas públicas ou privadas aparentemente neutras do ponto de vista racial, mas cuja aplicação concreta resulte, de forma intencional ou não, em manifesto prejuízo para minorias estigmatizadas. A discriminação indireta difere da discriminação *de facto* porque, na segunda, a norma pode ser aplicada de forma compatível com a igualdade. Já na discriminação indireta, tem-se uma medida cuja aplicação fatalmente irá desfavorecer um grupo vulnerável” (SARMENTO, 2006, p. 72).

bem como, as leis e as políticas públicas elaboradas no âmbito federal para a promoção da igualdade racial¹⁵.

O plano adota os princípios que orientam a Política Nacional para Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), quais sejam transversalidade, descentralização e gestão democrática. O PEPIR/RJ segue as diretrizes propostas na PNPIR, a saber: fortalecimento institucional, incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, consolidação de formas democráticas de gestão das políticas para promoção da igualdade racial.

Dentre as definições adotadas durante a elaboração do PEPIR/RJ para o eixo 05 (terra, moradia e habitação), constam o combate à discriminação de grupos étnicorraciais, combate ao racismo institucional, combate à segregação urbana e racial, diversidade sócio espacial, direito à cidade, moradia digna, saneamento ambiental público, transporte público, função social da propriedade, gestão democrática e controle social, sustentabilidade financeira e socioambiental das políticas urbanas e rurais, políticas abrangentes e massivas e integração interinstitucional.

Os objetivos e prioridades do PEPIR/RJ são oriundos do pacto elaborado no âmbito da II Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial (II CONEPIR), realizada entre os dias 05, 06 e 07 de junho de 2009 e regulamentada pelo Decreto n° 41.866 de 14 de maio de 2009, na qual participaram 400 delegados incluindo amplos segmentos da sociedade civil. A definição das metas, ações e prazos que possibilitam a efetividade do presente PEPIR/RJ têm como eixo norteador o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para quadriênio de 2012-2015, observada a possibilidade de proposição de outras que possam receber dotações orçamentárias após sua inclusão de acordo com o disposto no Decreto n.º 43.585, de 11 de maio de 2012 e no Manual de Revisão do PPA/RJ 2012-2015 (RIO DE JANEIRO, 2012). Após a elaboração e revisão do texto, o PEPIR/RJ foi regulamentado pelo Decreto n.º 44.204, de 13 de maio de 2013 e pela Lei n.º 7.126, de 11 de dezembro de 2015.

Além de se conformar à Constituição da República e com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, coaduna-se aos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à **política urbana**. A política urbana nas áreas de competência do Estado e, em parceria com os municípios nos campos de suas atribuições, deverá atender

¹⁵ Santos (2010) afirma que apesar de existir uma relação entre políticas de ação afirmativa de políticas de promoção da igualdade racial esses termos não sinônimos. Ressalta que existem pelo menos três tipos de políticas ou ações de combate ao racismo e às desigualdades raciais: a) ações repressivas; b) ações valorizativas; e c) ações afirmativas. As ações afirmativas possuem um escopo mais abrangentes que as políticas de promoção da igualdade racial, pois podem ser implementadas em relação a vários grupos, podendo ser medidas públicas ou privadas.

ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 229).

Deverá ser assegurada a prestação dos serviços públicos a comunidades de baixa renda independentemente do reconhecimento de logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas em que se situem e de suas edificações ou construções (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 238). Dentre as demandas do movimento negro, já existe dispositivo da Constituição Estadual que afirma que ao Estado e aos Municípios incumbe promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posto de saúde e transporte (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 239).

No **âmbito rural**, o PEPPIR/RJ segue os contornos da *política agrária* do Estado no sentido de ser orientada de maneira a promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades do acesso à formação profissional, educação, cultura, lazer e infraestrutura (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 247).

Além disso, em consonância com o que dispõe a Constituição estadual foi salientado que deverá ser garantida a participação da sociedade civil organizada em conjunto com o Poder Público e as Universidades, na gestão das unidades de conservação do Estado do Rio de Janeiro, através da criação de Conselhos Gestores das Unidades de Conservação Estaduais¹⁶. Também deverão ser observados os dispositivos relativos às normas de segurança contra os incêndios¹⁷, elaborado o mapeamento de risco e de medidas preventivas para a população¹⁸, observadas os requisitos previstos em lei (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 261, §1º).

Foi ressaltada a importância da participação da sociedade civil no controle social do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente, bem como de desenvolvimento urbano previstos no texto da Constituição do Estado do Rio de

¹⁶ Lei nº 3443, de 14 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 27 das disposições transitórias e os artigos 261 e 271 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelece a criação dos conselhos gestores para as unidades de conservação estaduais, e dá outras providências.

¹⁷ Lei nº 3975, de 01 de outubro de 2002, que estabelece normas para o uso de agentes extintores em sistemas de segurança contra incêndios na forma que menciona, regulamenta o artigo 261 da Constituição Estadual e dá outras providências.

¹⁸ Lei nº 3029, de 27 de agosto de 1998, que regulamenta os incisos IX e XI do art. 261 da Constituição Estadual e dispõe sobre a elaboração do mapeamento de risco e de medidas preventivas para a população.

Janeiro, de outras ações a serem implementadas pelos Poder Público (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 262, §2º).

Além disso, durante o processo de elaboração do PEPPIR/RJ, tendo em vista que a cidade do Rio de Janeiro se preparava para grandes eventos, como a Copa do Mundo de 2013 e as Olimpíadas de 2016, foi ressaltada a necessidade de ser garantida a efetiva observância dos dispositivos que garantem os direitos das populações a não serem removidas involuntariamente por força de projetos governamentais da administração direta ou indireta (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 265 e incisos).

Ressaltou-se, ainda, que quando for requisitada a força Policial pelo Poder Judiciário, para executar decisão judicial relativa à remoção de comunidades rurais e urbanas, nos conflitos coletivos que decorrem da disputa pela posse da terra. Além disso, em conformidade com dispositivo normativo foi ressaltado que a autoridade ou agente responsável para tal que tenha sido requisitado deveria comunicar imediatamente e obrigatoriamente sobre a diligência, aos Secretários e demais Órgãos que sejam indicados pelo Poder Executivo à regulamentação desta, devendo ainda remeter cópias protocoladas dos ofícios de comunicação ao Juiz responsável pela lide e outros dispositivos legais¹⁹.

Ressaltou-se que as comunidades devem ter sua participação garantida nos processos que envolvam questões relativas ao zoneamento ambiental de seu território em conjunto com o Estado e Municípios (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 266). E, que a implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 266)²⁰.

Além disso, foi destacada a necessidade de que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários sejam precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 277)²¹. Além disso, foi ressaltada a obrigatoriedade de observância da vedação relativa à criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, lagoas, manguezais e mananciais (RIO DE JANEIRO,

¹⁹ RIO DE JANEIRO (ESTADO). Lei nº 2898, de 23 de março de 1998. Dispõe sobre a comunicação oficial a autoridades competentes sobre diligências relativas ao desalijo coletivo de comunidades rurais e urbanas. RIO DE JANEIRO (ESTADO). Decreto nº 32749, de 06 de fevereiro de 2003. Regulamenta a Lei nº 2898, de 23 de março de 1998, e dá outras providências.

²⁰ Lei nº 3801, de 03 de abril de 2002, que institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do estado do rio de janeiro, regulamenta em parte o art. 276 da Constituição Estadual e dá outras providências.

²¹ Lei nº 2661, de 27 de dezembro de 1996, que regulamenta o disposto no art. 274 (atual 277) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água e dá outras providências.

1989, art. 278), o exercício do controle, por parte do Estado, de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e a saúde pública (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 279) e a instituição de leis que coíbam a poluição sonora (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 280).

Foi observado que nenhum padrão ambiental do Estado poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pela Organização Mundial de Saúde (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 281). Além disso, as empresas concessionárias do serviço de abastecimento público de água deverão divulgar, semestralmente, relatório de monitoramento da água distribuída à população, a ser elaborado por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 281) segundo os parâmetros definidos por órgãos estaduais de saúde e meio ambiente, observadas as disposições legais²² (RIO DE JANEIRO, 1989, art. 281, parágrafo único).

Atualmente, no que se refere ao acesso à terra urbana e rural, o Instituto de Terras do Estado do Rio de Janeiro (ITERJ), implementa os seguintes programas: Programas Nossa Terra, Programa de Regularização Fundiária, Programa de Mobilização e Organização Comunitária, Programa de Urbanização, Infraestrutura e Planejamento Territorial, Programa de Construção de Novas Moradias, Programa de Melhorias Habitacionais, Programa de Adequação Sanitária, Programa de Reforma e Construção de Sedes de Associações Comunitárias, Programa de Ações Sustentáveis, Programa de Assistência Técnica e Apoio à Produção Rural Sustentável, Modelo de Assentamento Rural Sustentável, Programa de Desenvolvimento Econômico, Programa de Incentivo ao Turismo Rural. Entretanto, não foi possível averiguar se os referidos programas em curso possuem recorte étnicorracial tal como preconizado no Plano.

A Secretaria de Estado de Habitação é responsável pela coordenação e articulação das políticas e programas habitacionais do Estado do Rio de Janeiro. A Companhia Estadual de Habitação (CEHAB-RJ) é responsável pela construção de moradias populares. Entretanto, também não foi possível saber se o processo de cadastro e/ou sorteio dos mutuários leva em consideração o que é preconizado no PEPPIR/RJ.

²² Lei nº 4930, de 20 de dezembro de 2006, que “regulamenta o art. 282 (ex art 279) da Constituição Estadual ao dispor sobre monitoramento e as ações relacionadas ao controle da potabilidade da água própria para consumo humano distribuída à população do Estado do Rio de Janeiro.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou o eixo 05 (terra, moradia e habitação) do PEPPIR/RJ. Foi demonstrado que, historicamente, existe segregação espacial decorrente de discriminação racial no Estado do Rio de Janeiro. Os dados do Censo demográfico do Censo de 2010 demonstram que esta realidade persiste.

Diante deste contexto, diferentes segmentos do movimento negro tem se organizado para demandar o Estado no sentido de serem elaboradas e implementadas políticas de promoção da igualdade racial no Brasil. Estas políticas têm por objetivo enfrentar as desigualdades raciais existentes no país e promover a valorização da população negra brasileira. E, o Direito tem sido mobilizado como um importante mediador para os movimentos sociais.

O PEPPIR/RJ está em conformidade com a ordem jurídica brasileira e a legislação internacional de proteção de direitos humanos. Neste sentido, o conceito de moradia adequada presente no eixo 05 do Plano é importante para que seja garantida a integração das demandas do movimento negro com a implementação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), conforme dispõe o texto final do PEPPIR/RJ.

Após a regulamentação do PEPPIR/RJ, o governo do Estado do Rio de Janeiro tem implementado diferentes programas para efetivar o acesso à terra e direito à moradia. Entretanto, não foi possível verificar se os referidos programas estaduais possuem recorte racial. Assim, é necessário o monitoramento da implementação do PEPPIR/RJ para que se possa saber o alcance do referido Plano no que se refere aos direitos da população negra, principalmente no que se refere ao acesso à terra, moradia adequada e habitação.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maurício. A. **A evolução urbana do Rio de Janeiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: IPLANRIO, 1997.

CAMPOS, Andreilino de Oliveira. As questões étnicorraciais no contexto da segregação socioespacial na produção espaço urbano brasileiro: algumas considerações teórico-metodológicas. In: **Questões urbanas e racismo**. Petrópolis, RJ: DP et Alli; Brasília, DF: ABPN, 2012, p. 68-103.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

_____. **Visões da liberdade:** uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

COSTA PINTO, Luiz de Aguiar. **O negro no Rio de Janeiro:** relações raciais em uma sociedade em mudança. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1998.

FISCHER, Brodwin. Partindo a cidade maravilhosa. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos. **Quase-cidadão: histórias e antropologias do pós-emancipação.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 419-450.

GARCIA, Antonia dos Santos. **Desigualdades raciais e segregação urbana em antigas capitais.** Rio de Janeiro, cidade D'Ogum, Salvador, cidade D'Oxum. São Paulo: Garamond, 2008.

GELBSPAN, PRIOSTE. Thea, Fernando G. V. **Terra na Luta por Justiça Social:** Direitos humanos e as estratégias de Movimentos Sociais. Curitiba: Editora Terra de Direitos, 2013.

GONÇALVES, Rafael Soares. A construção jurídica das favelas do Rio de Janeiro: das origens ao Código de obras de 1937. In: **OS URBANITAS: Revista de Antropologia Urbana** Ano 4, vol.4, n.5, 2007. Disponível em: <http://www.osurbanitas.org/http://www.aguaforte.com/osurbanitas5/rafaelsgoncalves.html>.

Acessado em 13/09/2011.

MARQUES, Vera Regina Beltrão Marques. **A medicalização da raça:** médicos, educadores e discurso eugênico. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1994.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa do. A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro. In: **São Paulo em Perspectiva**, n. 15, v. 01, 2001, p. 144-154.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e igualdade étnico-racial. In: PIOVESAN, Flávia; SOUZA, Douglas de. **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial.** Brasília: SEPPPIR; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 59-108.

SANTOS, Sales Augusto dos Santos; SILVEIRA, Marly. Políticas de Promoção da Igualdade Racial e Ação Afirmativa. In: **Salto para o Futuro: gestão educacional para a diversidade**, ano 20, n. 12, p. 39-54, set. 2010.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças** – cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SEYFERTH, Giralda. Os paradoxos da miscigenação: observações sobre o tema imigração e raça no Brasil. In: **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 20, 1991, p. 165-185.

STEPAN, Nancy Leys. “**A hora da eugenia**”: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005.

VALLADARES, Lícia do Prado. **A gênese da favela carioca**. A produção anterior às ciências sociais. In: RBCS Vol. 15, n.º 44 outubro, 2000, p. 05-34.

Legislação e dados consultados:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out., 1988.

_____. **Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

_____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

_____. **Lei 11.124, de 16 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Diário oficial da união, Brasília, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm> Acesso em 20.06.2012

_____. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.ºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

_____. **Decreto n.º 4.886, de 20 de novembro de 2003**. Institui a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4886.htm. Acesso em: 10/05/2012.

_____. **Decreto n.º 6.872, de 6 de junho de 2003**. Aprova o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR, e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6872.htm. Acesso em: 10/05/2012.

_____. **Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm. Acesso em: 10/05/2012.

_____. Ministério das Cidades. **Política Nacional de Habitação**. Cadernos M. Cidades nº 4, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosSNH/ArquivosPDF/4PoliticaNacionalHabitacao.pdf>. Acesso em: 10/05/2012.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. **Características da População e dos Domicílios: Resultados do Universo – Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=rj&tema=resultuniverso_censo2010. Acesso em: 15/08/2012.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. **Características urbanísticas do entorno dos domicílios – Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=rj&tema=entorno_censodemog2010. Acesso em: 15/08/2012.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. **Censo Demográfico 2010: Aglomerados Subnormais – Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=rj&tema=aglomsubnor_censo2010. Acesso em: 15/08/2012.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. **Lei nº 3443, de 14 de julho de 2000**. Regulamenta o artigo 27 das disposições transitórias e os artigos 261 e 271 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estabelece a criação dos conselhos gestores para as unidades de conservação estaduais, e dá outras providências. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c1394344a26b2d0f0325691f0067ddac?OpenDocument>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. **Lei nº 3975, de 01 de outubro de 2002**. Estabelece normas para o uso de agentes extintores em sistemas de segurança contra incêndios na forma que menciona, regulamenta o artigo 261 da Constituição Estadual e dá outras providências. Disponível em: http://www.dgf.rj.gov.br/legislacoes/Leis_Estaduais/Lei_Estadual_N____3975.pdf. Acesso em : 29/05/2012.

_____. **Lei nº 2661, de 27 de dezembro de 1996**. Regulamenta o disposto no art. 274 (atual 277) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à exigência de níveis mínimos de tratamento de esgotos sanitários, antes de seu lançamento em corpos d'água e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/5a35845b2e69709d032564fb005de9a4?OpenDocument>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. **Lei nº 2898, de 23 de março de 1998**. Dispõe sobre a comunicação oficial a autoridades competentes sobre diligências relativas ao desalijo coletivo de comunidades rurais e urbanas. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/320e9fc5285344b0032565df006e53ae?OpenDocument&Highlight=0,2898>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. **Decreto nº 32749, de 06 de fevereiro de 2003**. Regulamenta a Lei nº 2898, de 23 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/140662/decreto-32749-03>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. **Lei nº 3029, de 27 de agosto de 1998**. Regulamenta os incisos IX e XI do art. 261 da Constituição Estadual e dispõe sobre a elaboração do mapeamento de risco e de medidas preventivas para a população. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228149/lei-3029-98>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. **Lei nº 4930, de 20 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 282 (ex art. 279) da Constituição Estadual ao dispor sobre monitoramento e as ações relacionadas ao controle da potabilidade da água própria para consumo humano distribuída à população do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/32152a5e2eaf6ee28325724b006a64a3?OpenDocument>. Acesso em: 29/05/2012.

_____. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. **Plano Plurianual – PPA/RJ 2012-2015**. 2v. Rio de Janeiro, RJ, 2011. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/seplag/exibeConteudo?article-id=1519294>. Acesso: 09/06/2012.

_____. **Decreto n.º 43.585, de 11 de maio de 2012**. Dispõe sobre a revisão da programação do Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro – PPA 2012/2015, sobre a elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 2013, e dá outras providências. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/legislacao/financeira/basica/decretos/2012/43585.html. Acesso em: 09/06/2012.

_____. BRASIL. Secretaria de políticas de Promoção da Igualdade Social (SEPPIR), **Guia de implementação do Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/arquivos-pdf/guia-de-implementacao-do-estatuto-pdf>. Acesso em: 18/09/2016.